

ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Ofício nº 146/2020-SEGG

PROpostor de Emendor Constitucional nº 02/20

Aracaju, 28 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual LUCIANO BISPO DE LIMA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 09/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 09/2020, acompanhada da respectiva Proposta de Emenda à Constituição que "Altera o parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual".

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Secretário(a) de Estado

Secretário-Genel da Mesa Diretora

Palácio Augusto Franco, Av. Adélia Franco, 3305, Bairro: Grageru Aracaju/SE - CEP: 49.027-900, Fone: (79) 3216-8311, www.segg.se.gov.br



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 02 \2020 DE DE DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do § 3°, tendo sido observado o disposto no § 2°, ambos do art. 56 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de 132° da República.

de 2020; 199° da Independência e

Jean H.

EMENDA CONS 0118022020

JRNC.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02/2026 Ementa: Altera o parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências e a posterior aprovação dessa Casa Legislativa, a Proposta de Emenda à Constituição - PEC, em anexo, que "Altera o parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual".

Ao formular e apresentar essa propositura, faço com o necessário respaldo em fundamentos constitucionais, nos precisos termos do art. 56, inciso II, que assegura ao Governador do Estado propositura de Emendas à Constituição; e do art. 84, "caput", inciso IV, que atribuem ao Governador do Estado a competência de iniciar o



processo legislativo, na forma e nos casos previstos, normas essas disciplinadas na Carta Magna Estadual.

Convém considerar, ainda, que, quanto à prerrogativa constitucional dessa ilustre Assembleia Legislativa, para dispor sobre o assunto ou matéria objeto da anexa propositura, a competência está contida no art. 56, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as), é de conhecimento público e notório que a redação original do parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual afastou-se das balizas do parâmetro da Constituição Federal (v. art. 25, § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 15 de agosto de 1995).

Em apertada síntese, a disposição da Constituição Estadual ora em vigor permanece com a imposição da exclusividade da distribuição nos serviços locais de gás canalizado em descompasso com o atual quadro normativo da matéria.

Desde 1995 que, com a mudança no texto da Constituição Federal e com fulcro na Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado pode ser feita por concessionária.



Nas lições do jurista Cid Tomanik Pompeu Filho¹, o regime para a concessão de serviço público — previsto no artigo 175 da Constituição Federal — refletia desestatização do Estado brasileiro, ou seja:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Prossegue o renomado advogado especialista no mercado de gás natural e gás canalizado, o inciso II do artigo 2º da Lei de Concessão e Permissão de Serviço Público esclarece que "a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

Em decorrência dessa lei, os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo puderam passar à iniciativa privada, por meio de

¹ Revista **Consultor Jurídico**, 6 de julho de 2017

4

GOVERNO DE SERGIPE MENSAGEM Nº 0912020

concessão, a exploração da prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado.

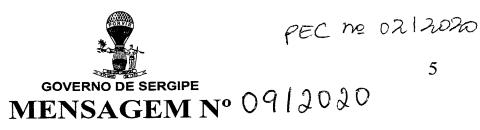
Com efeito, a propositura da presente PEC é uma atualização normativa com 25 (vinte e cinco) anos de atraso, facultando ao estado de Sergipe a escolha entre a exploração direta por empresa estatal ou pelo regime de concessão da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Além disso, encontra-se em fase final de tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar Federal (PLP) nº 149/2019, atualmente conhecido como Plano Mansueto, no âmbito da Nova Política Fiscal do Governo Federal, o qual trata sobre o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, que consistirá em um conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

O objetivo da referida medida legislativa é melhorar a capacidade de pagamento e promover o equilíbrio fiscal dos entes federativos, firmando, entre outros, o compromisso de contrair dívidas somente nos termos do Plano.

Diante disso, o Estado que desejar fazer parte do aludido Plano deverá escolher, e obrigatoriamente realizar, 03 (três) das 08 (oito) medidas elencadas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.





Senhor Presidente

Senhores Deputados

Desta forma, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, anseio pela devida compreensão e acolhida, por Vossas Excelências, da solicitação ora formulada.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 18 de juveniro de 2020.

BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR DO ESTADO